

**ACORDO COMERCIAL  
ENTRE  
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
E  
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cuba, adiante designados "Partes Contratantes";

**Considerando** o interesse mútuo em consolidar, fortalecer e ampliar as relações comerciais entre ambos os países; na base da igualdade de direitos e vantagens recíprocas e em conformidade com o tratamento de Nação Mais Favorecida e as demais regras da Organização Mundial do Comércio;

**Inspirados** no desejo de criar as bases jurídicas e as condições favoráveis para o desenvolvimento dos vínculos comerciais mútuos; acordam o seguinte:

**Artigo I  
Promoção do Comércio**

As Partes Contratantes adotarão as medidas pertinentes para estimular, facilitar e desenvolver as relações comerciais entre os dois países, de conformidade com a legislação vigente nos respectivos países.

**Artigo II  
Tratamento de Nação Mais Favorecida**

As Partes Contratantes, darão reciprocamente o tratamento de Nação Mais Favorecida no referente ao comércio entre ambos os países.

**Artigo III  
Isenções do Tratamento de Nação Mais Favorecida**

O tratamento de Nação Mais Favorecida não será extensiva às vantagens e



24

privilégios:

- que se derivem da participação de cada uma das Partes em uniões aduaneiras, zonas de livre comércio ou outros acordos plurilaterais ou regionais que visem atingir uma integração económica e que quaisquer das Partes Contratantes sejam ou possam chegar a fazer parte;
- que uma das Partes Contratantes tenha concedido ou venha a conceder a qualquer dos seus países vizinhos com o objectivo de facilitar o comércio fronteiriço;
- que quaisquer das Partes Contratantes tenha outorgado ou venha a outorgar ao abrigo de um programa para o desenvolvimento do comércio e a cooperação económica entre dois países em desenvolvimento e do qual qualquer das Partes seja ou venha a fazer parte.

#### **Artigo IV**

#### **Troca de Mercadorias e prestação de Serviços**

A troca de mercadorias e de prestação de serviços realizar-se-á no âmbito dos contratos concluídos entre as entidades comerciais de cada Parte Contratante, conforme as disposições do presente Acordo e legislação vigente de cada país.

#### **Artigo V**

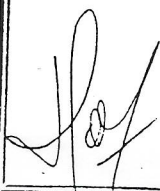
#### **Preços**

Os preços a ter em conta nos contratos que se assinem ao abrigo do presente Acordo serão estabelecidos na base dos preços do mercado mundial.

#### **Artigo VI**

#### **Modalidades de Comércio**

As Partes Contratantes, tomando em consideração a legislação dos seus respectivos países, prestar-se-ão ajuda recíproca no desenvolvimento das



diferentes modalidades de comércio, empresas comerciais conjuntas e outras formas de cooperação comercial.

### **Artigo VII Acordo de Pagamento**

Os pagamentos derivados da execução dos contratos comerciais ao abrigo do presente Acordo, realizar-se-ão em moeda livremente convertível, em conformidade com as disposições legais vigentes em ambos os países e nas modalidades de pagamento que se estabeleçam nos acordos correspondentes.

### **Artigo VIII Facilidades para o trânsito de mercadorias**

As Partes Contratantes, autorizarão segundo os regulamentos vigentes em seus respectivos países, a introdução e extração dos seguintes objectos, isentos de pagamento de direitos alfandegários e outras contribuições de igual carácter:

- ◆ Amostras de mercadorias e materiais publicitários para fins de propaganda comercial, sem valor comercial e que não sejam destinados à venda;
- ◆ Mercadorias e outros objectos destinados a feiras e exposições de carácter provisório ou permanente sempre e quando não forem vendidos;
- ◆ No caso dos artigos mencionados nas alíneas anteriores, serem vendidos ficarão sujeitos ao pagamento dos impostos vigentes em cada país.

### **Artigo IX Excepções Gerais**

As disposições do presente Acordo não limitarão os direitos de cada Parte Contratante para adoptar ou aplicar medidas:

- a) para preservar a saúde pública, a moral e a segurança nacional e





- b) para proteger o património nacional ou de valor arqueológico, histórico ou artístico

### **Artigo X** **Participação em Férias Comerciais**

As Partes Contratantes, respeitando a legislação dos seus respectivos países, apoiarão a organização de feiras e exposições, assim como a troca de informações relacionadas com aspectos comerciais, financeiros e jurídicos.

### **Artigo XI** **Consultas**

As Partes Contratantes, para facilitar a execução do presente Acordo:

- a) Acordam estabelecer um Comité Conjunto de Comércio com os representantes de ambas as Partes Contratantes;
- b) As funções desta Comité Conjunto de Comércio serão de:
1. Avaliar a execução do presente Acordo,
  2. Examinar as possibilidades de incrementar e diversificar as relações comerciais e económicas entre ambos os países,
  3. Analisar e recomendar propostas com o objectivo de sugerir às Partes Contratantes, medidas que permitam um desenvolvimento dinâmico do comércio e da cooperação económica,
- c) O Comité Conjunto de Comércio, reunir-se-á uma vez por ano de forma alternada, na capital de um dos países ou em qualquer outro lugar e data que as Partes Contratantes acordarem.



**Artigo XII**  
**Resolução de Disputas**

Qualquer disputa que resultar da interpretação e/ou da aplicação do presente Acordo será resolvida em consultas entre as Partes Contratantes.

**Artigo XIII**  
**Modificações**

Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar a revisão ou modificação do presente Acordo por escrito à outra Parte. A revisão ou modificação do presente Acordo não será válida nem de obrigatório cumprimento pelas Partes, a menos que seja acordada e assinada por ambas as Partes.

**Artigo XIV**  
**Autoridades Competentes**

As Partes Contratantes acordam que as autoridades competentes responsáveis pela coordenação e execução das disposições deste Acordo, serão, por parte do Governo da República de Moçambique, o seu Ministério da Indústria e Comércio e, pelo Governo da República de Cuba, seu Ministério de Comércio Exterior

**Artigo XV**  
**Entrada em vigor e Término**

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da sua assinatura e após a notificação mútua da conclusão do processo interno correspondente para a aprovação de acordos internacionais.

A vigência do presente Acordo é de cinco anos, findo este período, prorrogar-se-á automaticamente por períodos anuais, a não ser que uma das Partes Contratantes informe à outra no prazo de 6 (seis) meses antes da culminação do período actual de validade, a sua intenção de cancelá-lo.



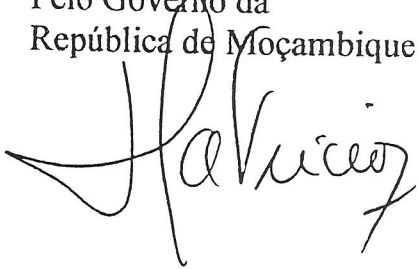
As disposições do presente Acordo são aplicáveis a todos os contratos assinados no período da sua vigência.

### Artigo XVI

O presente Acordo substitui o assinado em Havana, Cuba em 28 de Maio de 1982 entre as Partes Contratantes.

Feito em Havana, aos dois dias do mês de Novembro de 2001, em dois exemplares, um em idioma espanhol e outro em português, tendo ambos os textos igual validade.

Pelo Governo da  
República de Moçambique



Pelo Governo da  
República de Cuba

